

3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7980 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17062 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510000629-0) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. PROCEDÊNCIA. 1. Não há que se falar em cancelamento de AINF quando se verifica que o conjunto de informações prestadas e de documentos apresentados como prova configura a infração cometida. 2. Remeter mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 12/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7979 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16988 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 652015510000004-2) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. INCENTIVO FISCAL. PRODUTO PARA INSUMO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do AINF em razão da não comprovação que produto importado com incentivo fiscal destinado a insumo de produção, que seria destinado à comercialização. 2. Cabe a fiscalização de trânsito verificar irregularidades momentâneas e apenas aquelas mercadorias constantes na nota fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7978 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16986 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 652015510000001-8) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. INCENTIVO FISCAL. PRODUTO PARA INSUMO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do AINF em razão da não comprovação que produto importado com incentivo fiscal destinado a insumo de produção, que seria destinado à comercialização. 2. Cabe a fiscalização de trânsito verificar irregularidades momentâneas e apenas aquelas mercadorias constantes na nota fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7977 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16984 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 652015510000003-4) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. INCENTIVO FISCAL. PRODUTO PARA INSUMO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do AINF em razão da não comprovação que produto importado com incentivo fiscal destinado a insumo de produção, que seria destinado à comercialização. 2. Cabe a fiscalização de trânsito verificar irregularidades momentâneas e apenas aquelas mercadorias constantes na nota fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7976 - 2ª CPJ. RECURSO N. 16982 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 652015510000002-6) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. INCENTIVO FISCAL. PRODUTO PARA INSUMO. IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Escorreita a decisão singular que julgou pela improcedência do AINF em razão da não comprovação que produto importado com incentivo fiscal destinado a insumo de produção, que seria destinado à comercialização. 2. Cabe a fiscalização de trânsito verificar irregularidades momentâneas e apenas aquelas mercadorias constantes na nota fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7975 - 2ª CPJ.RECURSO N. 16116 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042015510003498-2) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Excede a competência do Tribunal Administrativo apreciar matéria relativa a constitucionalidade ou validade da legislação, consoante inciso III, do art. 26 da Lei Estadual nº 6.182/98. 2. Não caracteriza confisco quando aplicada a legislação vigente. 3. Mercadorias sujeitas a antecipação na entrada não se submetem à regra de apuração do Simples Nacional. 4. Contribuinte que deixar de recolher ICMS antecipado relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria de cesta básica, para fins de comercialização constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7974 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17092 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092018510000186-3) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. NÃO ESCRITURAÇÃO EM LIVRO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7973 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17562 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001379-7) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESTINADA AO ATIVO PERMANENTE. DIFAL. BENEFÍCIO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Não há nulidade de AINF quando a ação fiscal respeita o que preceitua a Instrução Normativa 24/2010. 2. Não há cerceamento de defesa quando não comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminares rejeitadas por unanimidade. 3. Para se obter o benefício fiscal do artigo 175, Anexo I, do RICMS, deve ser observado o que preceitua o artigo 176, Anexo I, do RICMS. 4. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 5. Para se obter o crédito referente ao ativo

imobilizado, o contribuinte deve respeitar o que preceitua o art. 47 e 81, I e II, do RICMS. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 10/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7972 - 2ª CPJ.RECURSO N. 18136 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001792-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO INTERNA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. Deixar de recolher o ICMS, relativo a prestação não escriturada em livros próprios, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, sem prejuízo do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2021.

ACÓRDÃO N. 7971 - 2ª CPJ.RECURSO N. 17172 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 032014510000033-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FÁTIMA CHAMMA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que declarou a improcedência do AINF, após a realização de diligência fiscal que reconheceu que os documentos fiscais objeto da ação fiscal não se tratavam de mercadorias sujeitas ao diferencial de alíquota. 2. Mantida a decisão que declarou indevido o crédito tributário do AINF. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 03/08/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 03/08/2021.

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

*ACÓRDÃO N. 7837 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18441 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000062-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve de base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

*** Acórdão republicado por ter saído com incorreção**

*ACÓRDÃO N. 7836 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18439 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000134-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve de base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

*** Acórdão republicado por ter saído com incorreção**

*ACÓRDÃO N. 7835 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18437 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000105-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve de base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

*** Acórdão republicado por ter saído com incorreção**

*ACÓRDÃO N. 7834 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18435 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 192019510000078-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ITCD. CAUSA MORTIS. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Auto de Infração e Notificação Fiscal original é o documento encaminhado ao contribuinte. Sendo assim, é esse documento que deve respeitar os requisitos previstos no artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 2. Tratando-se de AINF automatizado, a assinatura da autoridade lançadora poderá ser digitalizada ou dispensada, inteligência do parágrafo 5º do artigo 12 da Lei n. 6.182/1998. 3. A avaliação contraditória do valor do bem que serve de base de cálculo para o ITCD deverá ser realizada no prazo de 15 dias do conhecimento do auto de avaliação realizado pelo agente competente, inteligência do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei n. 5.529/1989. 4. Deixar de recolher ITCD no prazo regulamentar caracteriza infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/04/2021.

*** Acórdão republicado por ter saído com incorreção**

Protocolo: 699320